Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj Lei
1117/16
9

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.117/2016

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de inscrição dos concursos públicos estaduais e processos seletivos para ingresso em cursos das instituições estaduais de ensino superior no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade com apresentação de "substitutivo".**

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES
RELATOR: DEP. BRANCO MENDES. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. JANDUHY CARNEIRO

PARECER Nº 1131/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.117/2016**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses,** o qual *"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de inscrição dos concursos públicos estaduais e processos seletivos para ingresso em cursos das instituições estaduais de ensino superior no Estado da Paraíba".*

A matéria constou no expediente do dia 22 de novembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
11/7/16

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, concede a isenção do pagamento das taxas de inscrição em concursos públicos estaduais e em processos seletivos para ingresso nos cursos das instituições estaduais de ensino superior, realizados no âmbito do Estado da Paraíba, aos doadores de sangue ou medula óssea, que realizaram a doação no período de até 6 meses anteriores à data da inscrição no referido concurso ou processo seletivo.

Além disso, afirma que terá direito ao benefício as pessoas que fizerem a doação de sangue ou medula junto a um órgão oficial ou entidade credenciada pela União, Estado ou Município. Os órgãos estaduais realizadores dos referidos concursos ou processos seletivos deverão fazer constar nos editais o benefício da isenção, assim como as regras para a sua obtenção.

Por fim, informa que o candidato que quiser se valer do benefício deverá comprovar sua condição de doador mediante a apresentação de documento expedido pela unidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição. O documento deverá discriminar a data em que a doação foi feita, não podendo, para efeitos de obtenção do benefício de isenção, ter ela sido realizada no período superior ao de 6 meses, anteriores à data de inscrição.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho relevante de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"O objetivo da presente proposta é estimular a doação de sangue e medula óssea no Estado da Paraíba, esses importantes gestos, capazes de salvar vidas. Infelizmente, os bancos de sangue e de medula convivem com uma dura realidade, que é resultado direto da falta de doadores.

O problema é evidente em praticamente todas as regiões paraibanas, como podemos observar pelas manchetes de notícias publicadas em relevantes portais informativos:

(...)

No caso da medula óssea, a compatibilidade é determinada pela genética e a chance de encontrar um doador compatível com um paciente é em média uma em 100 mil. Por isso, é fundamental que exista um número cada vez maior de pessoas dispostas a fazer a doação.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
11/7/16

Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos com boa saúde poderá doar medula óssea. Os riscos são mínimos e relacionados a um procedimento que necessita de anestesia, sendo retirada do doador a quantidade de medula óssea necessária (menos de 15%). Dentro de poucas semanas, a medula óssea do doador estará inteiramente recuperada.

A doação de sangue é outro procedimento bastante simples, que pode ser feito por pessoas em boas condições de saúde, com idades entre 16 e 69 anos, podendo a doação ser repetida a cada após 60 dias, no caso dos homens, e 90 dias, no caso das mulheres.

Considerando-se que os concursos públicos estaduais e processos seletivos para ingresso em instituições estaduais de ensino superior costumam atrair milhares - quando não, centenas de milhares de participantes -, acreditamos que o benefício de isenção na taxa de inscrição pode servir de importante estímulo, no sentido de elevar o número de doadores de sangue e de medula óssea, fato que trará ganhos a toda a coletividade no Estado.

(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, a qual está respaldada pelo artigo 37, inciso I, da Constituição Federal. Tratando-se, portanto, de matéria afeita ao Direito Administrativo, já existe legislação estadual que trate sobre o tema proposto.

Ocorre que está em vigor a ***Lei Estadual nº 7.716/04***, que já regulamenta a matéria em apreço de modo bastante abrangente, conforme passaremos a expor.

A Lei nº 7.716, de 28 de dezembro de 2004, conforme sua ementa: ***"Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição, em concursos públicos nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, para pessoas doadoras de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS no Estado da Paraíba".***

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
11/7/16
12

A referida lei já regulamenta grande parte da matéria que é objeto do projeto em análise, uma vez que isenta do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos, nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, as pessoas doadoras de sangue à rede hospitalar pública, ou conveniada com o SUS – Sistema Único de Saúde, no Estado da Paraíba.

Portanto, apesar do projeto em análise estar em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria seja de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, verifica-se, de fato, que a proposta já está regulada em grande parte pela **Lei Estadual n° 7.716, de 28 de dezembro de 2004**, sendo essa relatoria favorável a **"substitutivo"** nos termos do art. 118, § 4º do Regimento Interno desta casa, uma vez que visa alterar de forma substancial essa proposta.

A emenda substitutiva torna-se necessária, uma vez que já existe norma anterior no âmbito estadual (Lei N º 7.716/04) que trata do tema de forma a condensar quase toda a matéria tratada no projeto de forma similar. O substitutivo visa transformar o Projeto de Lei nº 1.117/2016, para que altere dispositivos da Lei nº 7.716/04, já vigente, com o intuito de modificar a ementa e os artigos subsequentes da norma, para incluir a previsão de obrigatoriedade da isenção que determina também para as pessoas doadoras de medula óssea.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1M 7/12
13

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise já está em grande parte regulada pela **Lei Estadual n° 7.716, de 28 de dezembro de 2004,** sendo essa relatoria favorável a **"substitutivo",** nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno desta casa, uma vez que visa alterar de forma substancial essa proposta, com o intuito de **modificar a ementa e os artigos subsequentes da norma em vigor,** para incluir a previsão de que a força imperativa da norma se estenda para as pessoas doadoras de medula óssea, já que no texto da norma vigente não há essa previsão.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.117/2016, na forma do "SUBSTITUTIVO" ora proposto.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2016.

DEP. BRANCO MENDES
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
07/12/16

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.117/2016, na forma do "SUBSTITUTIVO" ora proposto,** nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2016.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/12/16

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1117/16
15

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI N° 1.117/2016.

Dê-se ao Projeto de Lei n° 1.117/2016 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 1.117/2016

Altera a Lei n° 7.716, de 28 de dezembro de 2004, que *"Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição, em concursos públicos nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, para pessoas doadoras de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS no Estado da Paraíba".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1° - A ementa da Lei n° 7.716, de 28 de dezembro 2004, passa a apresentar a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição, em concursos públicos nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, para pessoas doadoras de sangue ou medula óssea à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS no Estado da Paraíba".

Art. 2° - O artigo 1° da Lei n° 7.726, de 28 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
11/7/16

"Art. 1° Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos, nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, as pessoas doadoras de sangue ou medula óssea à rede hospitalar pública, ou conveniada com o SUS – Sistema Único de Saúde, no Estado da Paraíba.

§ 1° A isenção de que trata o artigo 1° se aplica àquele que, na data da publicação do edital do concurso, preencha os seguintes requisitos: seja portador de carteira de doador de sangue, espedida por órgão competente; tenha feito, sistematicamente, doação de sangue, conforme o disposto na Portaria n° 1.376, de 19 novembro de 1993, do Ministério da Saúde; tenha feito, no mínimo, três doações nos doze meses anteriores à publicação do edital do concurso.

§ 2° A isenção é estendida aquele que comprovar ser doador de medula óssea cadastrado nos hemocentros estaduais, desde que apresente documento expedido pela unidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição."

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
11/7/16
17

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme art.118, § 4º do Regimento Interno, o Projeto de Lei Nº 1.117/2016. A emenda substitutiva torna-se necessária, uma vez que já existe norma anterior no âmbito estadual (Lei N º 7.716/04) que trata do tema de forma a condensar quase toda a matéria tratada no projeto de forma similar. O substitutivo visa transformar o Projeto de Lei nº 1.117/2016, para que altere dispositivos da Lei nº 7.716/04, já vigente, com o intuito de modificar a ementa e os artigos subsequentes da norma, para incluir a previsão de obrigatoriedade da isenção que determina também para as pessoas doadoras de medula óssea, de forma a atender aos imperativos da boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2016.

DEP.